

**Processo:** 23118.002307/2014-37

**Parecer:** 2172/CPG

**Assunto:** Revalidação de Diploma

**Interessado:** Ari Miguel Teixeira Ott

**Relator:** Conselheiro Carlos André da Silva Müller

## I – RELATÓRIO

Para relatar este processo, lanço mão da análise antecipada do professor Marco Antônio de Oliveira Gomes, conselheiro do Programa de Pós-Graduação Mestrado em Educação (fls. 239 a 241), para fins de atestar o que consta às folhas 01 a 237. Consta também: Despacho 006/2015/PROPesq (fl. 242); Despacho 1248/2015/GR (fl. 242); Despacho 001/2015/MEDUC (fl. 244); Ata de reunião ordinária do Programa de Pós Graduação Mestrado em Educação (fls. 245 e 246); Memorando Interno 64/2015 (fl. 247); Despacho 1493/2015/GR/UNIR (fl. 248); Memorando 006/2015/DIPRO /DASG/PRAD/UNIR (fl. 249); Despacho 1841/2015/GR (fl. 250); Requerimento de recurso (fls. 251 a 259); Memorando 135/2015/GR/UNIR (fl. 260); Termo de Juntada por Anexação (fl. 261); Registro de Reunião PPGE/UNIR (fls.262 e 263); Boletim de serviço n. 70 de 24 de maio de 2016 (fl. 264); Documentos sobre a Universidade Tecnológica do Intercontinental do Paraguai (fls. 265 a 269); Checklist de revalidação (fl. 270); Parecer a nível de PPGE/UNIR (fls. 271 a 273); Despacho 184/2015/NCH (fl. 274); E-mail (fl. 275); Memorando 016/2015/DIPRO/DASG/PRAD/UNIR (fl. 277); E-mail (fls. 278 a 279); Solicitação de juntada e julgamento do processo (fls. 280 e 281); Resolução CNE 03 de 22 de junho de 2016 (fls.282 a 289); Pedido de reexame do processo de revalidação (fls. 293 a 294); Despacho 0879/2016/SECONS (fl. 295); Despacho 0902/2016/SECONS; Pedido de Diligência (fl. 297 e 297v.); Deliberação processo de revalidação (fl. 298); Ata de deliberação de processo de revalidação (fls. 299 e 300); Despacho 001/2017/PPGE/MEDUC (fl. 301).

É o que consta nos autos deste processo.

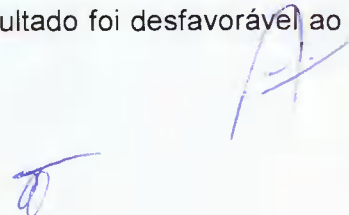
## II - Análise

Trata de pedido de revalidação do curso de Mestrado em Educação solicitado por Gilberto Cezar Cavalcante Teles realizado na Universidade Tecnológica Intercontinental do Paraguai. O processo foi aberto em 28 de fevereiro de 2014. Todavia, no dia 07 de abril de 2015 foi protocolado pelo requerente solicitação de celeridade no processo, pois não havia ocorrido qualquer tipo de análise até aquela data (fl. 231).

O requerente anexou diversos comprovantes, entre os quais se verifica o diploma, o histórico escolar, devidamente autenticado pela autoridade consular e com tradução juramentada (fls. 10 a 19), que são exigências destacadas no Artigo 4º da Resolução n. 292 CONSEPE de 02 de junho de 1999.

No entanto, às folhas 21 a 26 verso, constam informações relevantes da instituição de origem que, na visão deste conselheiro, deveria, a luz da referida Resolução, igualmente ter sido autenticada por autoridade consular e ter tradução juramentada, mas o não foi realizado. Por outro lado, caso se observe a normatização recente disposta pela Resolução n. 03 MEC/CNE/CES de 22 de junho de 2016 verifica-se que a tradução juramentada deixa de ser exigida para idiomas como inglês, francês e espanhol, conforme § 6º do artigo 18.

A análise de revalidação ocorreu no dia 30 de abril de 2015, cujo resultado foi desfavorável ao pleito (fls. 241).





Os pontos 9, 10, 11, 12 e 17 apontados como documentos entregues pelo requerente, mas não autenticados, na visão deste conselheiro é sanável, pois esta IFES precisa somente de conferir com o original para atestar ou não a autenticidade dos documentos apresentados. Quanto à exigência 13, salvo melhor juízo, não entendo que tais documentos precisam ter tradução juramentada, mesmo porque a Resolução n. 03 MEC/CNE/CES de 22 de junho de 2016 não mais inclui a exigência.

O relator do parecer em nível do Programa destacou, além da ausência de autenticação, haver: “[...] b) a incompatibilidade das áreas de pesquisa dos docentes do PPGE/UNIR e a pesquisa apresentada; c) a incompatibilidade das disciplinas cursadas pelo requerente [...]”, somando aos motivos para não considerar o pleito realizado pelo requerente (fls. 240 e 241).

Posteriormente, o requerente solicita reconsideração (fls. 251 a 259), o que foi deferido. A nova comissão do Programa portariada (fl. 264) realizou análise à luz da nova legislação: a Resolução n. 03 MEC/CNE/CES de 22 de junho de 2016, mais uma vez indeferindo o pedido. Ocorre que o artigo 29 desta resolução (fl. 289) indica:

*O disposto nesta Resolução deverá ser integralmente observado pelas universidades que **receberam protocolos** de solicitação de revalidação ou reconhecimento com **anterioridade de 60 (sessenta) dias** da data de sua publicação. (grifo nosso)*

Portanto, a avaliação não deveria ter sido feita integralmente com base nesta nova Resolução, pois o protocolo ocorreu em 28 de fevereiro de 2014. Além do mais, analisada desta forma, ferir-se-ia o direito subjetivo do requerente, pois está constitucionalmente amparado pela irretroatividade da lei que desfavoreça o interessado.

Posteriormente, o requerente solicita manifestação desta IFES quanto ao desfecho do seu processo (fls. 290 a 293), quando, institucionalmente, decide-se pelo recurso em nível superior, como se verifica pelo Despacho do processo à Câmara de Pós-Graduação (fl. 294), e depois para este conselheiro.

Em minha análise, surgiram algumas dúvidas quanto aos procedimentos adotados, motivo pela qual decidi por diligenciar o processo em tela. Conforme já indicado, a análise de reconsideração realizada pelo PPGE/UNIR se equivocou em avaliar o pleito fundamentado integralmente na Resolução n. 03 MEC/CNE/CES de 22 de junho de 2016. Logo, minha solicitação de diligência coube exclusivamente à primeira análise.

Entendo, igualmente, que a exigência pela tradução juramentada não é mais obrigatória, por força da Resolução n. 03 MEC/CNE/CES. Neste caso, legalmente amparado, pois se a normativa irretroage contra direitos subjetivos, ao contrário, a normativa retroage em benefício do indivíduo, ambas como princípio. Além disso, a própria norma reconhece que é pressuposto básico o conhecimento dos idiomas espanhol, inglês e francês em ambiente de “pesquisa institucional”, sem a qual seria difícil realizar pesquisa científica na vanguarda do conhecimento.

Levantei, portanto, questionamentos acerca das razões “b” e “c” (fls. 240 e 241) expostos pelo relator em nível de PPGE/UNIR, quais sejam: “[...] b) a incompatibilidade das áreas de pesquisa dos docentes do PPGE/UNIR e a pesquisa apresentada” e “c) a incompatibilidade das disciplinas cursadas pelo requerente [...]”. A intenção foi compreender as justificativas apresentadas naquele momento, cuja decisão foi aprovado pelo pleno daquele Programa.

As perguntas, à folha 297, foram:

- Quanto ao tópico “b”, pode-se depreender que os docentes do PPGE/UNIR não atuam na linha de pesquisa do proponente à revalidação, por isso declararam não ter expertise para avaliar? Estou correto? Do contrário, gostaria de maiores esclarecimentos.
- O que significa a incompatibilidade das disciplinas cursadas?

Em resposta o Programa elencou um número de disciplinas as quais não possuía professores especialistas capazes de avaliar disciplinas em seu quadro docente para que pudesse avaliar, confirmando não ter expertise para avaliação do currículo a ser revalidado (fls.299 e 300). Ademais, no mesmo documento, a Comissão do PPGE afirma haver um déficit de 120 horas em 8 créditos para integralização curricular dos 22 créditos, o que representa 36% do total, sendo esse o argumento para proferir parecer desfavorável ao pleito.

### III – PARECER

Em vista que consta nos autos do processo de revalidação do curso de Mestrado em Educação solicitado por Gilberto Cezar Cavalcante Teles, é importante salientar a morosidade imprimida ao certame, pois caminhou em velocidade bastante aquém da desejada em processos com esta finalidade. Levou um ano apenas para ser analisado em nível do PPGE.

Igualmente é oportuno salientar que nas duas análises, tanto no pedido original como na reconsideração, fora dado excessivo peso burocrático, fundamentado em exigências de autenticações de documentos, ou não previsto em norma, ou facilmente sanável, no caso do primeiro exame. Na reconsideração, fora dada interpretação integral da Resolução n. 03 MEC/CNE/CES de 22 de junho de 2016, prejudicando a avaliação do pleito na reconsideração.


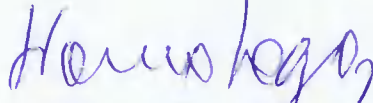
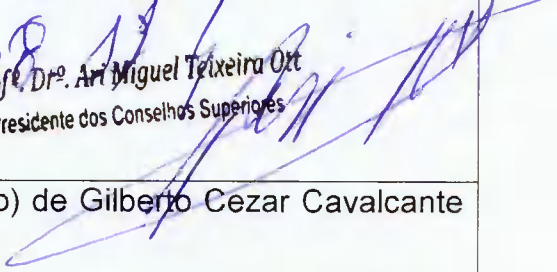
Entretanto, mesmo reconhecendo os fatos, a resposta à diligência indica problemas técnicos para reconhecimento da revalidação, por não haver carga horária semelhante ao Programa desta IFES. Este argumento técnico teve peso em minha decisão, pois aspectos desta natureza cabem tão somente ao Programa avaliar, dado o conhecimento científico de seus membros, cujo reconhecimento é devidamente institucionalizado pela CAPES. Seria logo uma interferência administrativa incoerente com a autonomia das atividades do PPGE.

Não vejo, portanto, salvo melhor juízo, como reformar a decisão tomada pelo Programa de Pós-Graduação em Educação, e sendo assim, meu parecer acompanha a decisão do PPGE, em não proceder a revalidação. Meu parecer é DESFAVORÁVEL ao requerente.

Este é o parecer.

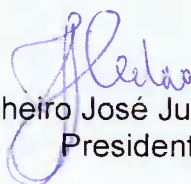
Porto Velho, 01 de agosto de 2017

  
Relator Carlos André da Silva Müller  
Conselheiro CPG/CONSEA

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p> 	<p><b>Conselho Superior Acadêmico – CONSEA</b></p>
<p><b>Câmara de Pós-Graduação – CPG</b></p>	<p><b>Da Presidência dos Conselhos Superiores</b></p>  <p>18.08.2017</p> <p>Prof. Dr. Ari Miguel Teixeira Ott Presidente dos Conselhos Superiores</p> 
<p><b>Processo:</b> 23118.002370/2014-37</p>	
<p><b>Parecer:</b> 2172/CPG</p>	
<p><b>Assunto:</b> Revalidação de diploma (Mestrado em Educação) de Gilberto Cezar Cavalcante Teles</p>	
<p><b>Interessado:</b> PROPESQ – Ari Miguel Teixeira Ott</p>	
<p><b>Relator:</b> Conselheiro Carlos André da Silva Muller</p>	

**Decisão:**

Na 66ª sessão ordinária, em 15.08.2017, a Câmara acompanha o parecer em tela cujo relator é DESFAVORÁVEL ao reconhecimento do diploma de Gilberto Cezar Cavalcante Teles.



Conselheiro José Juliano Cedaro  
Presidente